



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2842645 - SP(2025/0011651-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : KAPITAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADA : ROSELI MORAES COELHO - SP173931
AGRAVADO : TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS S/A.
ADVOGADA : PATRICIA KRASILTCHIK OLSZEWER - SP234843
INTERES. : GRAFCROM REPRESS LTDA - FALIDA
INTERES. : PRUDENT INVESTIMENTOS LTDA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS, RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO E DANOS MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação de lei federal e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia decorre de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral julgada em apelação no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau proferiu decisão posteriormente reformada em grau de apelação.
4. A Corte de origem reconheceu a responsabilidade solidária, constatou títulos sem lastro e configurou danos morais in re ipsa, reformando a sentença e providenciando o provimento da apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o regime cambiário (Lei n. 5.474/1968, art. 13 e art. 25; Decreto-lei n. 57.663/1966, art. 17; CC, art. 896) assegura o protesto e a inoponibilidade de exceções pessoais ao endossatário de boa-fé; (ii) saber se houve ato ilícito diante do exercício regular de direito e da ausência de culpa (CC, arts. 186, 188 e 927); (iii) saber se o valor dos danos morais deve ser reduzido por desproporção entre a culpa e o dano (CC, art. 944, parágrafo único); (iv) saber se os honorários e as despesas devem observar proporcionalidade entre litisconsortes (CPC, arts. 85, § 2º, e 87); (v) saber se a reforma afrontou a resolução de mérito prevista no CPC (art. 487, I); e (vi) saber se incide a Súmula n. 475 do STJ para excluir a responsabilidade do endossatário de boa-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão da conclusão sobre ausência de lastro e negligência da endossatária demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.

7. Aplica-se, por analogia, as Súmulas n. 283 e 284 do STF, ante a falta de impugnação específica e a deficiência de fundamentação do agravo. Incide a Súmula n. 211 do STJ pela ausência de prequestionamento.

8. A Súmula n. 475 do STJ não afasta a responsabilidade quando há culpa da endossatária.

9. A revisão do quantum indenizatório e da distribuição de ônus sucumbenciais esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

10. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas sobre inexistência de lastro e negligência da endossatária. 2. Aplicam-se, por analogia, as Súmulas n. 283 e 284 do STF diante da falta de impugnação específica e da deficiência de fundamentação. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ por ausência de prequestionamento. 4. A Súmula n. 475 do STJ não exclui a responsabilidade do endossatário quando constatada culpa. 5. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à revisão do quantum indenizatório e da sucumbência. 6. Incide a Súmula n. 83 do STJ pela consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 5.474/1968, arts. 13, 25; Decreto-lei n. 57.663/1966, art. 17; CC, arts. 186, 188, 896, 927, 944, parágrafo único; CPC, arts. 85, §§ 2º, 11, 87, 487, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmulas n. 283, 284; STJ, AgInt no AgRg no AREsp n. 854371/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/8/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 1641587/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/8/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2655119/MA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/11/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2842645 - SP (2025/0011651-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : KAPITAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADA : ROSELI MORAES COELHO - SP173931
AGRAVADO : TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS S/A.
ADVOGADA : PATRICIA KRASILTCHIK OLSZEWER - SP234843
INTERES. : GRAFCROM REPRESS LTDA - FALIDA
INTERES. : PRUDENT INVESTIMENTOS LTDA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS, RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO E DANOS MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação de lei federal e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia decorre de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral julgada em apelação no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau proferiu decisão posteriormente reformada em grau de apelação.
4. A Corte de origem reconheceu a responsabilidade solidária, constatou títulos sem lastro e configurou danos morais in re ipsa, reformando a sentença e providenciando o provimento da apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o regime cambiário (Lei n. 5.474/1968, art. 13 e art. 25; Decreto-lei n. 57.663/1966, art. 17; CC, art. 896) assegura o protesto e a inoponibilidade de exceções pessoais ao endossatário de boa-fé; (ii) saber se houve ato ilícito diante do exercício regular de direito e da ausência de culpa (CC, arts. 186, 188 e 927); (iii) saber se o valor dos danos morais deve ser reduzido por desproporção entre a culpa e o dano (CC, art. 944, parágrafo único); (iv) saber se os honorários e as despesas devem observar proporcionalidade entre litisconsortes

(CPC, arts. 85, § 2º, e 87); (v) saber se a reforma afrontou a resolução de mérito prevista no CPC (art. 487, I); e (vi) saber se incide a Súmula n. 475 do STJ para excluir a responsabilidade do endossatário de boa-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão da conclusão sobre ausência de lastro e negligência da endossatária demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.

7. Aplica-se, por analogia, as Súmulas n. 283 e 284 do STF, ante a falta de impugnação específica e a deficiência de fundamentação do agravo. Incide a Súmula n. 211 do STJ pela ausência de prequestionamento.

8. A Súmula n. 475 do STJ não afasta a responsabilidade quando há culpa da endossatária.

9. A revisão do quantum indenizatório e da distribuição de ônus sucumbenciais esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

10. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas sobre inexistência de lastro e negligência da endossatária. 2. Aplicam-se, por analogia, as Súmulas n. 283 e 284 do STF diante da falta de impugnação específica e da deficiência de fundamentação. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ por ausência de prequestionamento. 4. A Súmula n. 475 do STJ não exclui a responsabilidade do endossatário quando constatada culpa. 5. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à revisão do quantum indenizatório e da sucumbência. 6. Incide a Súmula n. 83 do STJ pela consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 5.474/1968, arts. 13, 25; Decreto-lei n. 57.663/1966, art. 17; CC, arts. 186, 188, 896, 927, 944, parágrafo único; CPC, arts. 85, §§ 2º, 11, 87, 487, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmulas n. 283, 284; STJ, AgInt no AgRg no AREsp n. 854371/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/8/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 1641587/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/8/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2655119/MA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/11/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por KAPITAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA contra a decisão que inadmitiu o

recurso especial por não ter sido demonstrada a ofensa aos arts. 85, § 2º, 87, 487, I, do CPC, 186, 188, 293, 407, 896, 924, 927 e 944 do CC, 13, 15, 20 e 25 da Lei n. 5.474/1968 e 17 do Decreto-lei n. 57.663/1966, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 425-427). Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo apenas repete as razões do recurso especial, não impugna especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, pretende reexame de provas vedado pela Súmula n. 7 do STJ, não demonstra violação de lei federal e requer a manutenção da decisão que inadmitiu o recurso especial (fls. 445-457).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral. O julgado foi assim ementado (fl. 338):

CAMBIAL – Duplicata mercantil – Factoring - Reconhecida a responsabilidade solidária dos réus - Títulos sem lastros levados a protesto – Danos morais configurados - Hipótese de dano *in re ipsa* – Sentença reformada - Recurso provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 13 da Lei n. 5.474/1968, § 4º, 896 do Código Civil, 17 do Decreto-lei n. 57.663/1966, 25 da Lei n. 5.474/1968, visto que a duplicata é protestável e o portador que não protesta perde o direito de regresso, o endossatário de boa-fé não pode ser prejudicado por vícios da relação subjacente e a inoponibilidade de exceções pessoais protege o terceiro de boa-fé;

b) 186, 188, 927 do Código Civil, porque não houve ato ilícito, a agravante agiu no exercício regular de direito ao protesto amparado por documentação

aparentemente regular e não se identificou conduta culposa específica que justifique o dever de indenizar;

c) 944, parágrafo único, do Código Civil, porquanto o valor de R\$ 20.000,00 é excessivo diante do montante dos títulos (R\$ 4.625,00), devendo a indenização medir-se pela extensão do dano e ser reduzida quando houver desproporção entre a culpa e o dano;

d) 85, § 2º, 87 do Código de Processo Civil, visto que os honorários devem observar proporcionalidade e a distribuição de despesas deve refletir a responsabilidade de cada litisconsorte, com individualização das condutas e sem equiparação indevida entre emitente e endossatário;

e) 487, I, do Código de Processo Civil, pois a reforma da sentença quanto à responsabilidade da endossatária contrariou a solução de mérito pautada na abstração e inoponibilidade próprias dos títulos de crédito.

Alega a Súmula n. 475 do STJ, porque a sentença reconheceu a sua inaplicabilidade ao caso diante da ausência de vício formal nas duplicatas e da proteção conferida ao terceiro de boa-fé endossatário.

Requer o provimento do recurso, seja admitido para conhecimento e recebimento, reforme o acórdão recorrido para excluir sua responsabilidade pelo dano moral e honorários sucumbenciais, reconheça a validade do protesto como exercício regular de direito e, subsidiariamente, reduza o valor da indenização para R\$ 1.000,00 ou, no máximo, R\$ 4.625,00, com individualização das condenações e adequação dos honorários (fls. 391-405).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial é inadmissível porque busca reexame de provas, não demonstra ofensa a lei federal, não impugna especificamente os fundamentos de inadmissibilidade e requer o não

conhecimento ou, subsidiariamente, a inadmissão, com a manutenção do acórdão recorrido (fls. 411-424).

É o relatório.

VOTO

Passo à análise das supostas violações.

I – Violação dos arts. 13 e 25 da Lei n. 5.474/1968; art. 896 do CC; art. 17 do DL n. 57.663/1966

Os dispositivos invocados disciplinam o regime de circulação dos títulos de crédito, prevendo o protesto como medida necessária à conservação do direito de regresso, a inoponibilidade de exceções pessoais ao terceiro protegido pela autonomia cambiária e a boa-fé objetiva como pilar da aquisição do crédito.

Na hipótese dos autos, entretanto, o acórdão recorrido foi expresso em reconhecer que os títulos levados a protesto não possuíam lastro, pois desprovidos de aceite e de comprovação da entrega da mercadoria, resultando em assunção de risco e atuação negligente pela agravante.

Para infirmar tal conclusão e atribuir ao caso a proteção típica da autonomia cambial seria indispensável o revolvimento da moldura fática, providência inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Além disso, verifico que o agravo repete as razões do especial e não enfrenta adequadamente os fundamentos de mérito do acórdão, mormente a negligência da endossatária na cobrança e no protesto dos títulos, o que revela não impugnação específica e atrai a incidência da Súmula n. 283/STF por analogia, bem como deficiência de fundamentação quanto ao dissídio — Súmula n. 284/STF, por

analogia. Ausentes, ainda, embargos de declaração, pois eventual tese autônoma desprovida de debate prévio carece de prequestionamento, incidindo a Súmula n. 211/STJ.

II – Violação dos arts. 186, 188 e 927 do Código Civil

Os referidos artigos estabelecem, de forma concatenada, que o ato ilícito decorre da violação culposa ou dolosa de dever jurídico preexistente, prevendo-se excludentes como o exercício regular de direito e definindo o dever indenizatório quando presentes dano e nexo causal.

No acórdão impugnado, o exercício regular de direito foi afastado com fundamento na constatação de culpa da agravante.

Expressamente, constou do acórdão recorrido (fl. 340):

“(…) se o negócio é inexistente, não resta dúvida ser inexigível a duplicata que com base nele foi sacada. E tal inexigibilidade alcança aquele que recebeu o título em típico negócio de cessão, que não poderá invocar em seu favor o princípio da boa-fé”.

Portanto, o comportamento negligente resultou no protesto indevido, caracterizando ato ilícito e legitimando a condenação ao ressarcimento dos danos morais.

Nessa linha, o acórdão não responsabilizou endossatário diligente, mas, ao contrário, endossatário que atuou com negligência, hipótese a qual não se aplica o enunciado da Súmula n. 475/STJ. De todo modo, a súmula não afasta a responsabilidade do endossatário, apenas ressalva o direito de regresso contra endossantes ou avalistas, logo, impertinente para a fins de indenização em relação à recorrida, indicada como sacada.

A modificação dessa premissa encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, uma vez que exigiria o revolvimento das provas que demonstraram a ausência de diligência mínima da endossatária. E como as razões recursais não dispensaram

argumentação específica para afastar o fundamento autônomo de culpa, incide o rigor da Súmula n. 283/STF, aplicável por analogia.

III – Violação do art. 944, parágrafo único, do Código Civil

O parágrafo único do art. 944 prevê que o valor da indenização poderá ser reduzido se houver manifesta desproporção entre a gravidade da culpa e a extensão do dano, atribuindo critério de ajuste equitativo ao julgador.

No presente caso, o Tribunal de origem fixou a indenização por danos morais em R\$ 20.000,00, considerando que o protesto de duplicata sem lastro repercute na honra objetiva do devedor e caracteriza dano moral *in re ipsa*.

Alterar o quantum indenizatório demandaria revolvimento das circunstâncias fáticas apreciadas pelas instâncias ordinárias, o que é inviável nesta sede recursal, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A mera invocação de proporcionalidade, desacompanhada de demonstração concreta de exorbitância a justificar excepcional intervenção, não legitima o afastamento desse óbice.

IV – Violação dos arts. 85, § 2º, e 87 do CPC

Os dispositivos determinam a observância de critérios objetivos na fixação dos honorários e dispõem sobre a responsabilidade proporcional pelos ônus sucumbenciais entre litisconsortes vencidos.

O Tribunal estadual, ao reconhecer responsabilidade solidária pelo protesto indevido, fixou os honorários e distribuiu os encargos da sucumbência de acordo com a extensão da derrota imposta à agravante. A alteração desse entendimento, no sentido de individualizar a condenação e minorar o benefício adverso, demandaria o reexame das premissas fáticas que motivaram a repartição da responsabilidade, o que esbarra na Súmula n. 7/STJ. Ademais, a ausência de cotejo

analítico apto a caracterizar divergência jurisprudencial evidencia deficiência de fundamentação — Súmula n. 284/STF, por analogia.

V – Violação do art. 487, I, do CPC

O dispositivo prevê que haverá resolução de mérito quando apreciado o pedido formulado pelas partes, decorrente de análise de questões fáticas e jurídicas centrais à controvérsia.

No caso, o acórdão recorrido examinou o mérito da responsabilidade civil da endossatária a partir da constatação de negligência comprovada, fundamento que não foi especificamente impugnado nas razões recursais, atraindo a aplicação da Súmula n. 283/STF por analogia. Para afastar esse suporte decisório, seria necessário reavaliar o conjunto fático-probatório colhido pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que a atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. **PROTESTO INDEVIDO**. 1. NEGLIGÊNCIA CONFIGURADA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. ENDOSSATÁRIO RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS PELO **PROTESTO** DO TÍTULO NA HIPÓTESE DE NEGLIGÊNCIA. PRECEDENTES. 3. VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E A REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS SÚMULA N. 7 DO STJ. 4. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a **protesto** se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula" (REsp 1.063.474/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 28/09/2011, DJe 17/11/2011) .

2. O Tribunal a quo asseverou ter a empresa de **factoring**, mediante endosso-mandato,

procedido de forma negligente ao levar a **protesto** duplicata sem aceite e sem o comprovante de entrega das mercadorias.

O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame de fatos e provas, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme enunciado da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Rever o valor fixado a título de danos morais e a distribuição dos ônus sucumbenciais realizada pelas instâncias ordinárias envolve análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, atraindo o mesmo óbice sumular, ou seja, a Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno improvido.(AgInt no AgRg no AREsp 854371/MS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0023452-2. T3 – TERCEIRA TURMA. Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. DJe 30/08/2016, sem grifos no original.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO E SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CESSÃO DO CRÉDITO A FACTORING. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO QUE DEU ORIGEM À EMISSÃO DO TÍTULO . DÍVIDA INEXISTENTE. CIÊNCIA DOS FATOS PELA FACTORING. MÁ-FÉ. SÚMULA 7 DO STJ . Oponibilidade de exceção pessoal. Possibilidade. Agravo interno não provido. 1 . Com a circulação o título de crédito adquire abstração e autonomia, desvinculando-se do negócio jurídico subjacente, impedindo a oposição de exceções pessoais a terceiros endossatários de boa-fé, como a ausência ou a interrupção da prestação de serviços ou a entrega das mercadorias. 2. No caso em análise, a Corte de origem concluiu que a conduta da factoring foi desprovida de boa-fé, tendo em vista que o próprio recorrente admitiu que foi previamente avisado pelo autor acerca da inexigibilidade do crédito apostado no cheque, em decorrência do desfazimento do negócio outrora firmado com o Sr. Adriano, porém, mesmo assim, decidiu dar continuidade à cobrança e levar o título a protesto . Rever estas conclusões ensejaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo teor da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp: 1641587 MG 2019/0377413-9. T4 - QUARTA TURMA. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 26/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE **FACTORING**. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 475 DO STJ.

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência sumulada do STJ, no sentido de que "responde pelos danos decorrentes de **protesto indevido** o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressaltado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas". Incidência da Súmula 475/STJ.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 2655119/MA. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0193816-4. T3 – TERCEIRA TURMA. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. DJe 22/11/2024, sem grifos no original.)

VI – Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.842.645 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0011651-5

Número de Origem:
00020434220158260176

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KAPITAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADA : ROSELI MORAES COELHO - SP173931

AGRAVADO : TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS S/A.

ADVOGADA : PATRICIA KRASILTCHIK OLSZEWER - SP234843

INTERES. : GRAFCROM REPRESS LTDA - FALIDA

INTERES. : PRUDENT INVESTIMENTOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026